



Sábado, 15 de Novembro de 1986

I Série — N.º 91

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — N.º 4.000

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a enunciados e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Telégr.: «imprensa».

ASSINATURAS		
		Ano
As três séries	... ... ...	Kz 1.250,00
A 1.ª série	... ... ...	Kz 750,00
A 2.ª série	... ... ...	Kz 750,00
A 3.ª série	... ... ...	Kz 550,00

O preço dos anúncios é de Kz 22.000 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do depósito previo a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.

## IMPRENSA NACIONAL — U. E. E.

### AVISO

Todos os clientes que mandarem executar trabalhos à Imprensa Nacional-U. E. E., deverão fazer-se acompanhar da respectiva «Requisição Definitiva em Triplicado», devidamente cabimentada e autorizada.

No caso de não apresentação da referida requisição definitiva, deverão depositar na tesouraria da Imprensa Nacional-U. E. E., no acto do pedido de execução dos trabalhos, 50% do orçamento, devendo o serviço ser pago na sua totalidade, no acto do seu levantamento.

## SUMÁRIO

### Assembleia do Povo

Lei n.º 13/86:

Cria a Secretaria de Estado de Urbanismo, Habitação e Águas. — Revoga a legislação que contrarie o disposto na presente Lei, particularmente o Decreto n.º 40/81, de 30 de Março.

Resolução n.º 10/86:

Acordo sobre a criação do Fundo Africano de Desenvolvimento.

## ASSEMBLEIA DO POVO

Lei n.º 13/86

de 15 de Novembro

De acordo com o Decreto n.º 40/81, de 30 de Março, a Secretaria de Estado da Habitação é o órgão do aparelho Central do Estado que dirige, executa e controla a aplicação da política do MPLA-Partido do Trabalho,

relacionada com a planificação, distribuição e gestão de habitação urbana e colabora com os organismos competentes na investigação de novos tipos de habitação;

Considerando que se torna necessária a reconversão das funções da Secretaria de Estado da Habitação, dinamizando as suas estruturas para as tarefas de definição dos métodos mais adequados da aplicação da política habitacional nos seus mais variados aspectos de construção de habitações em zonas rurais e urbanas, metodologia e critérios de distribuição de habitação de imóveis;

Convindo desde já que sejam confiadas aos órgãos locais do aparelho do Estado, as tarefas de distribuição, controlo e conservação dos imóveis, reacção e cobrança de rendas, etc., apoiadas em empresas especializadas, entidades essas que se reconhecem estar mais directamente ligadas às necessidades da população;

Considerando que com a extinção do Ministério da Coordenação Provincial e a transição de parte das suas atribuições para o Secretariado do Conselho de Ministros, se torna necessário o enquadramento num organismo central do Estado dos problemas relativos aos sistemas de exploração das redes de distribuição de água de consumo para as populações;

Tendo em conta a necessidade de progressivamente se irem equacionando os aspectos multiformes da economia hídrica, isto é os relativos à captação, tratamento, distribuição e exploração dos recursos hídricos;

Considerando que se torna necessária a definição de uma estrutura central encarregada da elaboração dos princípios executivos da política de urbanização do País, orientando os órgãos do Poder Local;

Considerando finalmente que se torna necessário que tal estrutura se ocupe da elaboração e orientação das actividades ligadas ao Saneamento urbano e dos serviços comunitários;

Tendo em conta as orientações do II Congresso do Partido e do Comité Central sobre a necessidade de criação de um organismo central que se ocupe da materialização da política de urbanização, habitação e dos recursos hídricos;

Nos termos da alínea b) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte.

### **LEI QUE CRIA A SECRETARIA DE ESTADO DE URBANISMO, HABITAÇÃO E ÁGUAS**

#### **ARTIGO 1.º**

É criada a Secretaria de Estado de Urbanismo, Habitação e Águas.

#### **ARTIGO 2.º**

A Secretaria de Estado de Urbanismo, Habitação e Águas tem por objectivo o seguinte:

- a) Proceder aos estudos necessários sobre os locais e as condições de realização dos empreendimentos habitacionais e sobre as linhas urbanísticas.
- b) Participar nos estudos sobre o planeamento territorial, regional e urbano, bem como controlar as acções a serem levadas a cabo neste domínio.
- c) Aplicar e controlar os princípios orientadores da política habitacional, priorizando a construção e reparação de residências para a população, participando na elaboração dos preceitos orientadores sobre a ocupação e utilização das habitações e na cobrança das rendas.
- d) Definir os princípios gerais de urbanização e de saneamento do meio, em colaboração com outros organismos.
- e) Participar na definição dos princípios orientadores da actividade dos serviços comunitários e controlar a sua execução.
- f) Aplicar e controlar os princípios relativos à economia hídrica, isto é, à captação, tratamento e distribuição da água, (industrial e agro-pecuária), nas zonas urbanas e rurais.

#### **ARTIGO 3.º**

A Secretaria de Estado de Urbanismo, Habitação e Águas, passará a integrar a estrutura central do Aparelho do Estado, aprovada pela Lei n.º 2/86, de 1 de Fevereiro, fazendo parte da Esfera Produtiva.

#### **ARTIGO 4.º**

É extinta a Secretaria de Estado da Habitação.

#### **ARTIGO 5.º**

1. Transitarão sem mais formalidades para a Secretaria de Estado de Urbanismo, Habitação e Águas o património e o pessoal da extinta Secretaria de Estado da Habitação.

2. Transitarão progressivamente para a tutela da Secretaria de Estado de Urbanismo, Habitação e Águas,

as Empresas Nacionais que desenvolvem actividades de captação, tratamento e distribuição de águas e as que se dedicam aos serviços comunitários, após estudos circunstanciados sobre a oportunidade da sua transição.

#### **ARTIGO 6.º**

É revogada a legislação que contrarie o disposto na presente Lei, particularmente o Decreto n.º 40/81, de 30 de Março.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Setembro de 1986.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

#### **Resolução n.º 10/86**

de 15 de Novembro

O Fundo Africano de Desenvolvimento (F. A. D.) é uma instituição cujo objectivo é ajudar o Banco Africano de Desenvolvimento a dar uma contribuição cada vez mais positiva ao desenvolvimento económico e social dos membros do Banco e a promover a cooperação, incluindo a cooperação regional e sub-regional ao comércio internacional.

Sendo, pois, o Fundo Africano de Desenvolvimento um instrumento valioso de cooperação entre os Estados no domínio económico, financeiro e social e um instrumento indispensável à África na luta pela sua libertação económica, é de todo o interesse que a República Popular de Angola se torne membro dessa instituição, aderindo para o efeito ao seu Acordo Constitutivo.

Nestes termos, ao abrigo da alínea o) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma lei, a Assembleia do Povo delibera e eu assino e faço publicar a seguinte Resolução:

#### **ACORDO SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO AFRICANO DE DESENVOLVIMENTO**

Artigo único. — A Assembleia do Povo aprova a adesão da República Popular de Angola ao «Acordo sobre a criação do Fundo Africano de Desenvolvimento» (F. A. D.), assinado em Abidjan a 29 de Novembro de 1972 e ratifica todas as acções anteriormente empreendidas pelo Governo, com vista à participação da República Popular de Angola na referida instituição.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Setembro de 1986.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.